

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 42, DE 13 DE MARÇO DE 2025.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 177/2023, que estabelece a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 81/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A Propositura em comento pretende estabelecer a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado, ocorre que, ao analisar a matéria nota-se, que as medidas ali contidas padecem de vício de iniciativa de competência, de acordo com o disposto no art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Caso a Proposta em epígrafe seja aprovada, a Administração Pública deverá criar e contratar toda uma rede especializada de profissionais, quais sejam: médicos, psicólogos e toda uma equipe de profissionais, além de um espaço físico devidamente equipado e com toda a infraestrutura e adequações necessárias para que sejam realizados os atendimentos de saúde, tendo em vista que o Projeto de Lei visa um plano de diagnóstico e tratamento continuado.

Com a criação de tantas atribuições para o Poder Executivo Estadual, resta claro, que a matéria acaba por usurpar as funções da Administração Estadual, que são os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades referentes à Administração, assim, a inconstitucionalidade decorre também da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, conforme dispõe a Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Em acréscimo, observo que, praticamente em toda a Proposta, há dispositivos que acabam por acarretar o aumento de despesa caso venha a ser aprovada, e, que no caso, tais despesas acabariam sendo arcadas exclusivamente pelo Poder Executivo Estadual, sendo assim, fica a cargo deste Poder dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para a iniciativa de leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, e, ainda assim, desde que haja viabilidade orçamentária.

Cabe apontar que, o Projeto de Lei também traz novas atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEED, sendo mais um elemento que o reveste de inconstitucionalidade, sendo assim, resta claro, que a matéria também acabou por criar obrigações à Administração Pública, e neste ponto, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que leis que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 177/2023, que estabelece a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado de Roraima, por afrontar o disposto nos artigos 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/03/2025, às 20:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16613520** e o código CRC **B9C9CCEB**.